



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 282.799 - MG (2013/0384860-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : WENDEL DAVID DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)
REQUERENTE : LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691 DO STF. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, é cabível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

– É intempestivo o agravo regimental interposto após prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 282.799 - MG (2013/0384860-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : WENDEL DAVID DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)
REQUERENTE : LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado contra decisão da Exma. Min. Marilza Maynard, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, nos seguintes termos (fls. 163-165):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WENDEL DAVID DE PAIVA OLIVEIRA e LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS contra decisão proferida, em sede de liminar, por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 03.11.2013, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Homologado o auto de prisão em flagrante, converteu-se a prisão em preventiva. Requerida a liberdade provisória, o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, no Tribunal de origem, alegando carência de fundamentação da segregação cautelar, bem como a presença de condições pessoais favoráveis do paciente. No entanto, a e. Desembargadora do *writ* originário indeferiu a liminar pleiteada, afirmando a ausência dos requisitos autorizadores.

No presente *writ*, a defesa requer a superação do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, reiterando os argumentos feitos na instância ordinária, requerendo, por fim, a liberdade provisória do paciente.

É o relatório.

Decido.

O enunciado n. 691 da Súmula do STF dispõe que não cabe *habeas corpus* contra decisão de Tribunal *a quo* que indefere liminar. Essa orientação somente pode ser atenuada em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder existentes na decisão impugnada, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao indeferir a tutela de urgência, disse (fl. 27):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, a despeito das alegações da impetração, tenho que, os argumentos apontados na peça inicial não são suficientes para a concessão da liminar, notadamente porque, em que pese ter sido o delito em tese cometido em sua modalidade tentada, trata-se de uma tentativa de arrombamento de caixa eletrônico, havendo indícios de que os apelantes estavam associados a outros elementos do estado de São Paulo para a prática de crimes da mesma espécie. Ademais, os apelantes declararam residir fora do distrito da culpa (São Paulo), tendo, aparentemente, para a prática do delito, viajado cerca de quinhentos quilômetros, até a cidade de Juiz de Fora, onde teriam se hospedado em um hotel, circunstâncias estas que demonstram certo grau de organização e planejamento da ação.

Por todas essas razões, mostra-se sensato, neste primeiro momento, ouvir a autoridade apontada como coatora.

Como visto, a decisão da Corte Estadual que indeferiu a liminar não ostenta flagrante ilegalidade apta a justificar o controle antecipado do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Desembargadora Relatora entendido que, diante das peculiaridades do caso concreto, mostrava-se necessário um exame mais detalhado dos autos, circunstância que inviabilizava a concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação do verbete n. 691 da Súmula do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito do writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14.5.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n.º 234.537/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

No presente pedido de reconsideração, o requerente informa que sobreveio o julgamento do mérito da ordem originária. Repete a alegação de ausência de fundamentos idôneos para a segregação dos pacientes. Argumenta que, devido às férias forenses, o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto levaria muito tempo para ser apreciado. Ressalta o caráter excepcional da segregação preventiva.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória e substituição das prisões por medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 282.799 - MG (2013/0384860-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De acordo com o entendimento desta Corte e em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Na hipótese, entretanto, a decisão que indeferiu liminarmente o *writ* foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26 de novembro de 2013 e considerada publicada em 27 de novembro de 2013. Desse modo, o prazo legal de 5 (cinco) dias encerrou-se no dia 2 de dezembro. O agravo somente foi protocolado, entretanto, em 16 de dezembro de 2013. Desse modo, não pode ser conhecido.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.
RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

2 - Defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não faz jus à contagem em dobro dos prazos recursais.

3 - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento.

(PET no AREsp 334.791/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão de pedido de reconsideração em agravo regimental em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(RCDESP no REsp 1019661/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0384860-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 282.799 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130857436

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO BITARELLO PERISSE
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDEL DAVID DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WENDEL DAVID DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)
REQUERENTE : LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.